z\ACO-UTR-1000/2024

Processo - TC/012307/2017
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratado - Consórcio LLP
Acompanhamento da execução do Contrato 02/SME/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 60.491 kits de uniforme escolar – Lotes 01, 03 e 05, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de kits de uniformes escolares. 1. Aferida prescrição ordinária, tendo sido o último marco interruptivo a análise das defesas apresentadas. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, adotando a mesma linha quando do julgamento da análise formal do ajuste, uma vez que aferida a prescrição ordinária, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução do contrato no período e valores analisados, deixando de emitir qualquer determinação ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como assinalado pelo Relator.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.307/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento procedimento de acompanhamento da execução do Contrato nº 02/SME/2017, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME e o CONSÓRCIO LLP, constituído pelas empresas LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME (líder), LOTUS COMERCIO LTDA – ME e PLANETA EDUCACIONAL COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA EPP, cujo objeto é a aquisição de 60.491 kits de uniforme escolar, no valor total de R$ 9.846.120,07, relativo aos lotes 01, 03 e 05.

No relatório preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constam os seguintes apontamentos, sumariados na recomendação, para que a Origem tome providências cabíveis para evitar que os uniformes sejam entregues após o início do ano letivo, fato que prejudica a efetividade da política de distribuição de uniformes aos alunos da Rede Municipal:

- "A entrega do kit de uniforme desmembrada em kit de verão e kit inverno não foi formalizada por meio de aditamento, constituindo infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93;

- O nome da signatária do termo de recebimento da guia de remessa da Emei Ronald de Carvalho não consta da portaria de designação dos fiscais da unidade, constituindo infringência ao disposto no item 5.1.2 da ARP nº 44/SME/2016;

- Quanto ao controle de qualidade realizado pela SME nas peças de uniforme verificou-se que (1) nos laudos técnicos de avaliação apresentados não consta se, para cada teste realizado, o resultado medido atendeu ou não ao estabelecido no edital; (2) não há conclusão acerca da aceitabilidade ou rejeição dos quesitos analisados; (3) não foram realizados testes sobre as dimensões das peças de uniforme; (4) existem não conformidades entre os

resultados medidos e os parâmetros estabelecidos no edital; (5) o parecer da Abit indicando a aprovação das amostras não está devidamente embasado;

- Quanto ao controle de qualidade realizado pela SME no tênis, verifica-se pelo laudo do IBTeC que os quesitos referentes à fricção de calçados e pisos não atendem às especificações do edital. Observa-se que a amostra examinada foi somente um par de tênis;

- Quanto ao controle de qualidade solicitado pelo TCM e realizado pelo IPT, verificou-se o não atendimento a diversos requisitos especificados no edital, principalmente em relação às dimensões das peças fornecidas;

- O não atendimento às especificações do edital nas peças dos uniformes ensejou aplicação de multa no valor de R$ 1.048.117,83; e

- Em relação ao prazo de entrega dos 35% do total dos kits, verificou-se para o lote 5, atraso de 1 dia, com a quantidade de 1.746 kits em atraso; e para o lote 1, 26 dias de atraso, com a quantidade de 3.153 kits. Esses atrasos ensejaram multa no valor de R$ 52.742,36."

Diante desses apontamentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação da Origem, do responsável e da contratada para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Todos apresentaram defesas que, remetidas à análise, fizeram com que Auditoria (fls. 669/674) superasse apenas o apontamento referente ao nome da signatária do termo de recebimento da guia de remessa da EMEI Ronald de Carvalho.

Registrou que, "*de acordo com a SME, há processo administrativo em andamento para aplicação da multa"* concernente a atraso na entrega dos uniformes. E, mantendo apontamento sobre o não atendimento às especificações do edital nas peças dos uniformes, observou que "*o controle externo não pode substituir a omissão do jurisdicionado, não sendo razoável realizar a mesma quantidade de ensaios e testes que o administrador deveria realizar. A auditoria visa à obtenção de evidências quanto à conformidade dos itens fornecidos com as especificações do ajuste, realizando seus exames com base em amostras".*

Novamente remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das defesas apresentadas, opinou ela pelo não acolhimento da execução do ajuste, tendo em vista a manutenção das irregularidades. Observou que "*a Equipe de Fiscalização apontou, especialmente, que os kits de uniforme escolar contratados não obedeceram às especificações contidas no Edital e que o prazo de entrega não foi devidamente obedecido, de modo que não há que se falar em ausência de prejuízo ao interesse público".* Acompanhou a Auditoria, pela irregularidade da execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao seu turno, opinou pelo acolhimento da execução contratual ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Assessoria da Secretaria Geral entendeu que os apontamentos remanescentes dizem respeito à verificação da exata correspondência entre o convencionado e o implementado, portanto, de caráter técnico, específico e fático; assim, não teve outra irregularidade a acrescentar. Opinou, acompanhando a Auditoria, pela sua manutenção, restando evidenciado que os serviços não foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e cláusulas do ajuste, pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 02/SME/2017, posição endossada pelo Secretário-Geral.

Registre-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a manifestação da Coordenadoria II sobre as defesas apresentadas pela Pasta e pelo Consórcio LLP (peça 8), datada de 08.11.2018, conduzindo-se a constatação de seus efeitos no presente procedimento.

Eis o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, no TC 801/2017, bem como a análise do Contrato, no TC 974/2017, que foram julgados extintos, por maioria, pelo voto condutor

do Conselheiro Relator, posto que consumada a prescrição intercorrente, ambos na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujos Acórdãos foram publicados no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. No que diz respeito à execução do Contrato 02/SME/2017, ante a aferida prescrição ordinária, tendo sido o último marco interruptivo a análise das defesas apresentadas, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023, JULGO extinto presente feito, na mesma senda adotada no julgamento da análise formal do ajuste.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:26:13 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/AAC

SONP Nº 53

Item 21) E-TCM Nº 12.307/2017

Relator: DD

DECLARAÇÃO DE VOTO

A análise do processo expôs uma série de inconformidades na execução contratual, como falhas significativas no controle de qualidade, atrasos na distribuição dos itens, não atendimento às especificações do edital, entrega do kit de uniforme desmembrada em kit de verão e kit inverno não formalizada por meio de aditamento, apontando para deficiências graves na fiscalização e gestão do contrato, o que é particularmente preocupante dada a natureza do objeto contratado — uniforme escolar — essenciais ao bem-estar dos estudantes.

Diante disso, amparado nas manifestações uníssonas elaboradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, julgo irregular a execução do contrato em análise no período e valores analisados.

Deixo de emitir qualquer determinação

ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos Responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como bem assinalou o Relator.

É como voto.

TCM, 15 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 10:07:55 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

FSR/RB